



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO - ATOS OFICIAIS

LEI Nº 2533, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$140.000,00, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

L E I:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), especial ao orçamento-programa vigente, observando-se a Classificação Institucional, Econômica e Funcional-Programática, como segue:

SUPLEMENTAÇÃO

Órgão	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
Unidade	05	Vias e Logradouros Públicos	
Funcional	15.452.0012		
Ação	2.058	Conservação de Vias Públicas	
Elemento	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	140.000,00
FR STN	2.501	Outros Recursos não Vinculados – Ex Anterior	
FR	01	Tesouro	
CA	110 000	Geral	
Total			140.000,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO – INCISO I DO PARÁGRAFO 1º ART. 43

140.000,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 43

,00

ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL – INCISO III DO PARÁGRAFO 1º ART. 43

,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal

LEI Nº 2534, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 550.000,00, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional no valor de R\$ 550 .000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), especial ao orçamento-programa vigente, observando-se a Classificação Institucional, Econômica e Funcional-Programática, como segue:

SUPLEMENTAÇÃO

Órgão	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
Unidade	04	Praças, Parques e Jardins	
Funcional	15.452.0012		
Ação	2.057	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
Elemento	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	550.000,00
FR STN	2.501	Outros Recursos não Vinculados – Exerc. Anterior	
FR	01	Tesouro	
CA	110 000	Geral	
Total			550.000,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO – INCISO I DO PARÁGRAFO 1º ART. 43
550.000,00

EXCESSO DE ARRECAÇÃO - INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 43
0,00

ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL – INCISO III DO PARÁGRAFO 1º ART. 43
0,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal

LEI Nº 2535, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Altera redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2494, de 14 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI :

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.494 de 14 de dezembro de 2021, que passa a ser o seguinte:

Art. 1º Fica denominada ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR PROFESSORA "SIDNEY GONÇALVES FINK DORIGAN" o Centro de Educação Complementar "Jardim Itália" no Município de Vista Alegre do Alto/SP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022. LUIS ANTONIO FIORANI- Prefeito Municipal

LEI Nº 2536, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI – As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração, aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 3º As ações a serem contempladas na proposta orçamentária do exercício de 2023, poderão ter seus valores ajustados à época da sua elaboração para fins de compatibilização com a receita estimada.

Parágrafo Único - Incorporar-se-ão a esta Lei, os novos programas e/ou ações eventualmente introduzidas no projeto da LOA para 2023, desde que constantes das alterações propostas simultaneamente para o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 5º O Poder Executivo avaliará bimestralmente os projetos desenvolvidos, ajustando-os quando necessário, para que o mesmo cumpra as metas estabelecidas.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64 e anexos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e

III – mensagem, que conterà exposição circunstanciada da situação econômica financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 15 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional no 25/2000.

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 9º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Art. 10º A lei orçamentária discriminará por programas, com nome da instituição e valor, as dotações destinadas às subvenções sociais ou auxílios.

§ 1º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, por autoridade local; comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto ao INSS e demais documentos previstos no Título III, Capítulo I da Instrução nº 01/2020, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e também de transferências a entes da Administração Indireta.

Art. 11. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2023, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 12. O Município só contribuirá para o custeio de despesas de outros entes da Federação se for formalizado convênio com o ente e verificado a possibilidade financeira e orçamentária do Município para abertura de crédito adicional especial.

Art. 13. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5 % (cinco por cento) de seu respectivo orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 21 da Lei Complementar no 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, inclusive a revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais, de conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º. O Poder Executivo poderá encaminhar no exercício de 2023, projeto propondo concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, criação de cargos, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, desde que observado os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar no 101, de 2000, constantes de demonstrativo IX, específico desta Lei.

§ 2º. O anexo previsto no parágrafo anterior conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 3º. A revisão geral anual da remuneração dos servidores, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será realizada no mês de janeiro de 2023, atendendo ainda o Parágrafo Único do Artigo 88-A da Lei Orgânica Municipal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 15. No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderá ser admitido servidores se:

- I – Existirem cargos vagos a preencher;
- II – Houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela de pessoal; e
- III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 16. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 21 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá enviar projetos ao Poder Legislativo que disponham sobre:

- I – Atualização da Planta Genérica de Valores;
- II – Revisão de Imposto Predial e Territorial, inclusive, em suas alíquotas;
- III – Correção das parcelas dos tributos municipais;
- IV – Revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- V – Revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;
- VI – Revisão de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII – Revisão de impostos sobre serviços de qualquer natureza e do imposto sobre transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; e
- VIII – Concessão de Incentivos fiscais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1o A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 2o Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 18. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1o Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária, serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

§ 2o Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 90 (noventa) dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.

- I – De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II – De até cinquenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III – De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – Dos restantes cinquenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- V – Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de " projetos " e " atividades " e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1o Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2o Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1o, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 20. Integrarão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º art. 182 da Constituição; e

II – Entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n o 8.666, de 1993.

Art. 22. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II – No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 24. Os Poderes deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º O Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 25 Fica autorizado ao Poder Executivo destinar emenda de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual – LOA.

I - A totalidade das emendas não poderá ultrapassar o limite de um inteiro e dois décimos (1,2%) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

II - Metade desse percentual, 0,6%, deverá ser empregada em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

III - As emendas somente poderão ser apresentadas após o registro de entrada da Lei Orçamentária Anual – LOA no Poder Legislativo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

IV – Cada emenda deverá ser elaborada em termos sintéticos e analíticos, com indicação do proponente, setor beneficiado, acompanhada de pesquisa de preço do serviço/equipamento a ser adquirido e parecer técnico sobre a proposição.

V – O prazo de deliberação das emendas será o mesmo estipulado para o Projeto de Lei Orçamentária – LOA.

Art. 26 Se o autógrafo da lei orçamentária não for devolvido ao Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2022, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, a efetuar, até o limite de 5 (cinco) % do orçamento da despesa, transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias entre Órgãos, programas e categorias econômicas de despesa.

§ 1º Poderão ser alteradas também a classificação funcional, as fontes de recursos e os elementos de despesas, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito aprovado.

§ 2º A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para realizar a realocação de Fonte de Recursos dentro de mesmo elemento de despesa, já previsto no orçamento, sem que esta alteração impacte no limite percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022.

LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2537, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado – AEE nas Unidades Educacionais de Vista Alegre do Alto e dá outras providências.

LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito do Município de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos termos da legislação federal vigente, nas Unidades Educacionais de Ensino de Vista Alegre do Alto.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 2º Para fins de atendimento pelo AEE, considera-se público-alvo:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 3º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único - Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 4º Para fins do disposto nesta lei o Atendimento Educacional Especializado - AEE será entendido como o serviço organizado institucionalmente e prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares aos educandos que dele necessitem, a partir de um trabalho articulado entre todos os educadores da Unidade Escolar e os professores responsáveis pelo AEE, por meio de atuação colaborativa.

§ 1º - O AEE terá como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras existentes no processo de escolarização e desenvolvimento dos educandos, considerando suas necessidades específicas e assegurando participação plena e efetiva nas atividades escolares.

§ 2º - O Professor de Educação Especial será o responsável pelo AEE , observadas as funções que lhe são próprias.

Art. 5º O AEE será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Município de Vista Alegre do Alto ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º O encaminhamento dos educandos para o AEE, dar-se-á após avaliação pedagógica/estudo de caso, envolvendo os Professores que atuam no AEE, o educando, a Equipe Escolar, a família e, se necessário, outros profissionais envolvidos no atendimento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo Único - O encaminhamento para o AEE deverá ser orientado pelas necessidades específicas do educando quanto às atividades próprias do AEE.

Art. 7º O AEE, para os educandos será organizado nas seguintes formas:

I - Contraturno: atendimento às especificidades de cada educando, realizadas no contraturno escolar, em ampliação à sua jornada escolar, na própria Unidade Educacional, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado ou ainda em Instituição de Educação Especial conveniada com o Município de Vista Alegre do Alto.

§ 1º - O atendimento previsto na forma Contraturno escolar somente será ofertado aos educandos, mediante anuência expressa dos pais ou responsáveis.

§ 2º As atividades previstas no AEE não substituirão aquelas desenvolvidas para todos os educandos da classe/turma, ficando vedada qualquer forma de atendimento ou estratégia que impeça seu acesso às atividades educacionais com seu grupo/turma.

Art. 8º Para cada educando atendido deverá ser elaborado um Plano de Atendimento Educacional Especializado que se constituirá em orientador do atendimento.

§ 1º - O Plano referido no caput deste artigo deverá ser precedido de avaliação pedagógica/estudo de caso, contemplando:

- I - a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas dos alunos;
- II - a definição e organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III - o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos alunos;
- IV - o cronograma de atendimento;
- V - a carga horária.

§ 2º - O Plano de AEE será elaborado e executado pelos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

§ 3º - Na organização do AEE outros profissionais da educação poderão ser contratados como: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção.

§ 4º - Os profissionais referidos no parágrafo anterior atuarão com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 9º Os Professores de Educação Especial deverão cumprir, respeitados os limites estabelecidos pela legislação em vigor:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

I - 20 (vinte) horas-aula semanais, destinadas ao atendimento de educandos na forma contraturno, de acordo com o Plano de Trabalho elaborado em parceria com a Equipe Gestora;

II - 05 (cinco) horas-aula semanais, destinadas à articulação do trabalho, acompanhamento e orientação quanto ao desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de visitas sistemáticas às classes comuns onde estão matriculados os educandos que frequentam no contraturno;

III - até 05 (cinco) horas-aula a título de Atividade Pedagógica, destinadas ao cumprimento do horário coletivo, planejamento da ação educativa e atendimento aos pais, se necessário.

Art. 10 - A Unidade Educacional que possuir sala de recursos multifuncional instalada, e não tiver professor de educação especial, poderá, em caráter excepcional, designar um professor habilitado ou especializado em educação especial, para atuar em AEE.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer regulamentará, por meio de Resolução, as normas complementares para implantação do AEE.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022.

LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5348, DE 24 DE MAIO DE 2022.

O Executivo Municipal abre um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 32.000,00, e dá outras providências. LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 2493, 23 de novembro de 2021...

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), orçamento-programa vigente, observando-se a Classificação Institucional, Econômica e Funcional-Programática, como segue:

SUPLEMENTAÇÃO

Órgão	07	Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Unidade	06	Estradas Municipais


DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Funcional	26.782.0012		
Ação	2.060	Conservação de Estradas Municipais	
Elemento	3.3.90.30.00	Material de Consumo	20.000,00
	01	Tesouro	
	110 000	Geral	
Total			20.000,00

Órgão	07	Secretaria Municipal de Obras e Serviços	
Unidade	09	Fundo Municipal do Meio Ambiente e Des Sustentável	
Funcional	18.541.0015		
Ação	2.067	Atividades de Gestão Ambiental	
Elemento	3.3.90.39.00	Outros serviços de Terceiros – P. J.	12.000,00
FR	01	Tesouro	
	110 001	FMADS MEIO AMBIENTE	
Total			12.000,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO – INCISO I DO PARÁGRAFO 1º ART. 43
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 43


DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

 Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br
ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL – INCISO III DO PARÁGRAFO 1º ART. 43

Órgão	07	Secretaria Municipal de Obras e Serviços	
Unidade	06	Estradas Municipais	
Funcional	26.782.0012		
Ação	2.060	Conservação de Estradas Municipais	
Elemento	3.3.90.30.00	Material de Consumo	20.000,00
	01	Tesouro	
	110 000	Geral	
Total			20.000,00

Órgão	07	Secretaria Municipal de Obras e Serviços	
Unidade	09	Fundo Municipal do Meio Ambiente e Des Sustentável	
Funcional	18.541.0015		
Ação	2.067	Atividades de Gestão Ambiental	
Elemento	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	12.000,00
FR	01	Tesouro	
	110 001	FMADS MEIO AMBIENTE	
Total			12.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

DECRETO Nº 5349, DE 24 DE MAIO DE 2022.

O Executivo Municipal abre um crédito adicional especial no valor de R\$ R\$ 140.000,00, e dá outras providências. LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 2533, de 24 de maio de 2022...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal um crédito adicional especial no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), orçamento-programa vigente, observando-se a Classificação Institucional, Econômica e Funcional-Programática, como segue:

SUPLEMENTAÇÃO

Órgão	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
Unidade	05	Vias e Logradouros Públicos	
Funcional	15.452.001 2		
Ação	2.058	Conservação de Vias Públicas	
Elemento	4.4.90.52.0 0	Equipamentos e Material Permanente	140.000,00
FR STN	2.501	Outros Recursos não Vinculados – Ex Anterior	
FR	01	Tesouro	
CA	110 000	Geral	
Total			140.000,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO – INCISO I DO PARÁGRAFO 1º ART. 43

140.000,00

EXCESSO DE ARRECADÇÃO - INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 43

,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL – INCISO III DO PARÁGRAFO 1º ART. 43

,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5350, DE 24 DE MAIO DE 2022.

O Executivo Municipal abre um crédito adicional especial no valor de R\$ R\$ 550.000,00, e dá outras providências. LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 2534, de 24 de maio de 2022...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal um crédito adicional especial no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), orçamento-programa vigente, observando-se a Classificação Institucional, Econômica e Funcional-Programática, como segue:

SUPLEMENTAÇÃO

Órgão	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
Unidade	04	Praças, Parques e Jardins	
Funcional	15.452.0012		
Ação	2.057	Conservação de Praças, Parques e Jardins	
Elemento	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - PJ	550.000,00
FR STN	2.501	Outros Recursos não Vinculados – Exerc. Anterior	
FR	01	Tesouro	
CA	110 000	Geral	
Total			550.000,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO – INCISO I DO PARÁGRAFO 1º ART. 43
550.000,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 43
0,00

ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL – INCISO III DO PARÁGRAFO 1º ART. 43
0,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 24 de maio de 2022. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal.

PODER EXECUTIVO - LICITAÇÃO

PUBLICAÇÃOSEXTRATOS:

ORGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, DETENTOR DO TERMO DE CONTRATO Nº 035/2022, COM A EMPRESA ALFAMBIENTAL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, TENDO COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SANEAMENTO PARA ASSESSORI, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO PARA O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO NO PERÍODO DE 01/06/2022 À 31/12/2022., NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.896,00 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS). DATA DE 24 DE MAIO DE 2022.

ORGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, DETENTOR DO TERMO DE CONTRATO Nº 036/2022, COM A EMPRESA MAURO PACHECO DE OLIVEIRA 01987953860, TENDO COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PALESTRA E ATIVIDADES RELACIONADAS A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PERÍODO DE 25/05/2022 À 24/07/2022., NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). DATA DE 24 DE MAIO DE 2022.